



Processo : 0802454-74.2026.8.19.0204 (2026.700.557653-2)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Prestação de Serviços / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : LUIS RODRIGO DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : CARTPANDA TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCONI D"ARCE LUCIO JUNIOR
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, uma vez que a adequada análise da regularidade dos chargebacks exige a apuração das contestações realizadas pelos titulares dos cartões e da atuação das respectivas administradoras, cuja participação se mostra necessária para o esclarecimento da controvérsia. A ré não é a responsável pela conclusão do procedimento de chargeback, que é realizado pela administradora do cartão de crédito, que não integra a lide. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade de justiça deferida, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

